



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DETERMINADO AS COMISSÕES DE

Pessoa Jurídica  
 Justiça e Rodagem  
 Finanças e Orçamento  
 Educação  
 Segurança Pública  
Sala das Sessões, em 28/03/2023  
2.º Secretário

## Justificativa

Os ataques às escolas brasileiras veem crescendo de maneira a levantar-se um debate sobre o país estar reproduzindo o cenário comum nos Estados Unidos, de massacre em colégios. Em meio a ataques velados, nos últimos 20 anos foram registrados 12 ataques no Brasil, o que parece um número pífio se comparado as estatísticas americanas que desde 1970 já registraram mais de 2.000 ataques a tiros, ou um a cada nove dias, porém vale ressaltar que a cada ataque vidas inocentes são ceifadas, muitas vezes sem qualquer chance de defesa.

Podemos relembrar alguns casos registrados no país como o maior deles, ocorrido em Realengo no Estado do Rio de Janeiro, conhecido por “Massacre de Realengo”, que deixou 12 estudantes mortos e 12 feridos, ou o Aracruz no Espírito Santo, que vitimou quatro pessoas e 13 feridos e não menos importante, o caso do Colégio Brasil, no município de Suzano, que deixou 7 mortos e onze feridos.

A ideia de que as escolas são ambientes vulneráveis e de fácil acesso, não são coincidência para esse tipo de ataque, os quais poderiam ser realizados em bancos, supermercados ou em praças públicas, contudo, o desejo de matar muitas vezes é associado a condições vivenciadas nas escolas.

O presente projeto visa promover uma ação rápida das forças de segurança para os alunos e funcionários no âmbito escolar em casos eminentes de perigo, devendo ser instalados botões de pânico dentro da escola em locais onde funcionários possam acionar tal dispositivo facilmente nos casos em que entenderem necessários à segurança do alunos e funcionários do local.

A ideia é, instituir medida de segurança preventiva nas escolas municipais, gerando proteção aos professores, alunos, pais e funcionários, com a instalação do botão de pânico, para que quando acionado seja disparado um alarme a Guarda Civil Municipal (GCM) para deslocamento rápido à Escola solicitante, em caráter de urgência ou emergência.

No tocante a iniciativa do referido projeto, entende-se que se trata de matéria concorrente, haja vista que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. Acrescento ainda que a propositura visa a proteção fundamental à segurança dos munícipes, razão pela qual trata-se de matéria cujo interesse de ser considerado através da mais abrangente política pública, não cabendo restrições desta magnitude apenas aos Chefes do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - Nº 02/2023 - 12

*ff*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Insta salientar que, ainda que haja entendimento de que o presente projeto pode gerar despesas à Administração, há entendimento favorável do STF no sentido de

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Artigo. 61, § 1º, II, a, e da Constituição Federal).***

Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes.

Matéria esta que fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há o que se falar de inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II da C.F., ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Outrossim, embora possa haver alguma divergência sobre o tema, existe o precedente citado, sendo certo que juridicamente o projeto pode ser aprovado.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto a esta casa para aprovação.

**FRANCIMÁRIO VIEIRA**

**Vereador – PL**





**Projeto de Lei Nº: 54, DE 2023**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 10/04/2024  
Rm. Secretária

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Mogi das Cruzes.

**A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:**

**Artigo 1º** Torna obrigatório a instalação de dispositivos eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da Cidade de Mogi das Cruzes.

§1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na delegacia policial- DP, batalhão da Polícia Militar – PM ou Guarda Municipal – GCM

§3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

**Artigo 2º** As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de *bullying*:

- I- Instalação em dez por cento das escolas no primeiro ano após publicação desta Lei;
- II- Instalação em trinta por cento das escolas ao final do segundo ano;
- III- Cem por cento das escolas ao final do quinto ano.

**Artigo 3º** Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como universidades e empresas privada.

ff



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta lei.

**Artigo 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCIMÁRIO VIEIRA**

**Vereador – PL**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 54/23**

**Autoria:** Ver. José Francimário Vieira de Macedo

**Assunto:** Instalação de dispositivo eletrônico do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino de Mogi das Cruzes

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 20 de abril de 2023.

FERNANDA MORENO  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI 54/23**

**PARECER 36/23**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO** que visa à implantação de botão de pânico nas escolas públicas de Mogi das Cruzes.

**É o relatório.**

Pretende o nobre vereador que o Município seja obrigado a implantar botão de pânico nas escolas públicas de Mogi das Cruzes.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Não conseguimos vislumbrar nenhuma diferença na obrigatoriedade de instalação de câmeras para a instalação de botão de pânico. Com efeito, tratam-se em ambos os casos de cuidar da segurança dos alunos. Por isso não vislumbramos vício de iniciativa nesse ponto.

Contudo, algumas disposições invadem a esfera administrativa. Uma delas é impor que esse monitoramento seja realizado pela PM. Isso somente seria viável se houvesse um convênio, não sendo viável a imposição de atribuições a um órgão estadual.

O art. 3º dispõe sobre a viabilidade de realização de convênios. Contudo, o Executivo não precisa de autorização para realização de atos que lhe são típicos.





Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

54/23

Processo

7

Página

Rubrica

823

RGF

O art. 4º também prevê os órgãos que realizarão a forma de implantação do botão de pânico. Não pode o vereador determinar qual Secretaria será responsável por qualquer atribuição, motivo pelo qual também seria inconstitucional.

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é constitucional, salvo a previsão do art. 1º, §2º no que tange a instalação na delegacia de Polícia e no batalhão da Polícia Militar, bem como os arts. 3º e 4º.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 2 de maio de 2.023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 54 / 2023**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 10 de 04 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a proposta em estudo dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos, a proposta tem por finalidade tornar obrigatório a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão do pânico nas escolas públicas da rede de ensino na cidade de Mogi das Cruzes, devendo esse botão ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessários e, ainda, que o equipamento deverá ser formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento e acionar sirene de alto volume no lado externo da escola pública para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local, dentre outras determinações.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 06/07, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere algumas supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 54/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . . .

. . .

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento.”

**EMENDA SUPRESSIVA:**

Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 54/2023, renumerando-se os demais artigos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 54 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO, a proposta em estudo dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Mogi das Cruzes.**

Fls. 02

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2023.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente – Relatora

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 54/2023**

De iniciativa legislativa do **Nobre Vereador JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a proposta em estudo dispõe sobre a Instalação de dispositivo eletrônico do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor fundamenta que tal proposta visa promover uma ação ágil e imediata das forças de segurança para os alunos e funcionários no âmbito escolar, em casos de eminente perigo. O intuito é a proteção dos alunos, professores, pais e funcionários que se encontrem na escola, visto que o ambiente escolar é volumoso por conta da quantidade de alunos. Com isso, para que em casos de perigo todos sejam comunicados instantaneamente, atribui a instalação do botão de pânico, a fim de que mantenham em fácil acesso dos funcionários com o intuito que seja acionado com mais eficiência.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, manifestando-se diante da prerrogativa de que, tal proposição visa cautela quanto a segurança dos alunos, neste ponto não se compreende conter vício de iniciativa. No entanto, ao impor o monitoramento pela PM; bem como a Secretaria pertinente para atribuição; a instalação na Delegacia e no batalhão da Polícia Militar; bem como a realização de convênios, tais assuntos invadem a esfera do Poder Executivo. Portanto, em que pese o referido projeto é constitucional, salvo a previsão dos arts. 1º, §2º; 3º; 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, apresentando emendas modificativa e supressiva, a fim de que seja removida a inconstitucionalidade e mantenha a viabilidade da proposta, que opina pela **Normal Tramitação**.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos peculiares e atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de setembro de 2023**

  
VITOR SHOZO EMORI

Presidente

  
MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

  
OSVALDO A. SILVA

Membro

  
OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro

  
JOSE LUIZ FURTADO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 54 / 2023**

Designo o ilustre Vereador **Eduardo Hiroshi Ota** como Relator do Projeto de Lei nº 54/2023 para, após análise da matéria, relatar e exarar o devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo que proceda a devida remessa dos autos ao Vereador designado como Relator.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.



**INÊS PAZ**  
Presidente



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 54/2023**

A presente proposta de iniciativa legislativa do **Vereador José Francimário Vieira de Macedo**, dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino de Mogi das Cruzes.

Em síntese, a proposta tem como objetivo, promover uma ação rápida das forças de segurança municipais para os alunos e funcionários no âmbito escolar em casos de eminente perigo. Desta forma, o botão de pânico será utilizado para enviar um sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Delegacia Policial – DP, Batalhão da Polícia Militar – PM ou Guarda Municipal – GCM.

Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de fevereiro de 2024.

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro

  
**INÊS PAZ**  
Presidente

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro - Relator

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

## Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)



### COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI nº 54/2023

Proposto pelo Nobre Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a referida proposta legislativa dispõe sobre **a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino**, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes. E dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Edil indica a necessidade de que sejam instalados botões de pânico dentro das escolas da rede pública municipal, em locais onde funcionários possam acionar o dispositivo facilmente nos casos que entenderem necessários à segurança dos alunos e dos colaboradores do equipamento de ensino, visando promover uma ação rápida das forças de segurança em caso de eminente perigo. Institui-se, com isso, uma medida de segurança preventiva nas escolas municipais, gerando maior proteção aos professores, alunos, pais e ou responsáveis, bem como aos funcionários do estabelecimento, evitando-se, assim, a ocorrência de ataques às escolas, os quais vem tendo um aumento de ocorrência pelo país.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Ao chegar aos cuidados da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 05), foi o projeto encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise das questões jurídicas que envolvem a propositura.

Em resposta (fls. 06/07), concluiu a Douta Procuradoria pela viabilidade da proposta, com recomendação de alterações e supressões de dispositivos da norma que entende por inconstitucionais, uma vez que invadiriam a competência do Poder Executivo.

Entendo serem consistentes os apontamentos apresentados pela Procuradoria Jurídica, em seu parecer, às fls. 08/09, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com base legal do disposto no artigo 38, inciso I do Regimento Interno da Casa ( Resolução 05/2001), apresentou as seguintes alterações: **EMENDA MODIFICATIVA do parágrafo 2º do artigo 1º**, o qual passará a contar com a seguinte redação: **§ 2º -Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento, que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento**, bem como **EMENDA SUPRESSIVA dos artigos 3º e 4º em sua integralidade**, renumerando-se os dispositivos restantes, estando, assim, em regularidade para sua inserção no ordenamento jurídico.

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Projeto de Lei nº 54/2023 - 28 de Maio de 2024 - 12:56:02 - 02/3396-1/2





# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

## Estado de São Paulo



Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)

Parecer ao Projeto de Lei 54/2023 - Fls. 02

Comissão Permanente de Transporte e Segurança Pública.

Houve, ainda, os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento (fls. 10/11) e de Educação (fl.13), ambas entendendo pela normal tramitação do feito, mantendo-se a Emenda Supressiva sugerida.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, ausentes os óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** das Emendas sugeridas, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de fevereiro de 2.024.

  
MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

  
IDUIGUES FERREIRA MARTINS

(Membro)

  
MAURO DE ASSIS MARGARIDO

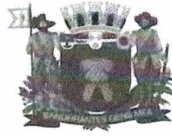
(Membro)

  
MAURINO JOSÉ DA SILVA

(Membro)

  
EDSON ALEXANDRE PEREIRA

(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 15 de abril de 2024.

**Ofício GPe nº 141 / 24**

**Senhor Prefeito,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 54/2023**, de autoria do **Vereador José Francimário Vieira de Macedo**, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Mogi das Cruzes, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 10 de abril de 2024.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**5639 / 2024**



24/04/2024 15:18

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

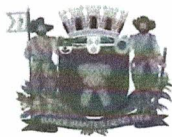
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício GPe nº 141/24 - Projeto de Lei nº 54/2023

Conclusão: 16/05/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**À Sua Excelência**  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes



**PROJETO DE LEI nº 54 / 2023**

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Mogi das Cruzes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Torna obrigatório a instalação de dispositivos eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da Cidade de Mogi das Cruzes.

**§1º** O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

**§ 2º** Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento.

**§3º** Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

**Art. 2º** As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying:

- I - Instalação em dez por cento das escolas no primeiro ano após publicação desta Lei;
- II - Instalação em trinta por cento das escolas ao final do segundo ano;
- III - Cem por cento das escolas ao final do quinto ano.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**



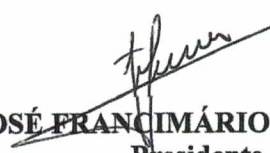


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**


ESTADO DE SÃO PAULO



(Ref.: Projeto de lei nº 54 / 2023 Página 2)

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 15 de abril de 2024, 463ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Francimário Vieira de Macedo)